



PROCESSO Nº	23.950-0/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
REPRESENTADOS	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO CIBELE MAKIYAMA MARTINS VANESSA CONCEIÇÃO PINHEIRO ELIS REGINA RODRIGUES MOREIRA JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA UROCENTRO – CENTRO DE LITOTRIPSIA E DOENÇAS DA PRÓSTATA
EQUIPE DE INSTRUÇÃO	SIMONY JIN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

1. RELATÓRIO	2
1.1DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	4
1.1.1Irregularidade nº 03	4
1.2DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	6
1.2.1Irregularidade nº 01	6
1.2.2Irregularidade nº 02	8
1.2.3Irregularidade nº 04	10
1.2.4Irregularidade nº 05	11
1.2.5Irregularidade nº 06	12





PROCESSO Nº	23.950-0/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
REPRESENTADOS	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO CIBELE MAKIYAMA MARTINS VANESSA CONCEIÇÃO PINHEIRO ELIS REGINA RODRIGUES MOREIRA JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA UROCENTRO – CENTRO DE LITOTRIPSIA E DOENÇAS DA PRÓSTATA
EQUIPE DE INSTRUÇÃO	SIMONY JIN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria – Secex, nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES, referente a supostas irregularidades no controle das despesas decorrentes de bloqueio judicial.

2. As responsabilidades foram inicialmente imputadas ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2014 a 31/12/2014; ao Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde – 01/08/2016 a 31/12/2016; ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica; à Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento; à Sra. Vanessa Conceição Pinheiro, Coordenadora de Orçamento e Convênios; à Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira, Superintendente de Planejamento e Finanças; e à empresa Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata.

3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, foram determinadas as citações dos representados para conhecimento e manifestação acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar:

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Relatório - CB.odt





	Achado	Classificação	Responsáveis
nº 01	1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64. (Achado 01)	1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas.	Marcos Rogério Lima Pinto e Silva Cibele Makiyama Martins
nº 02	2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161. (Achado 02)	2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Jorge de Araújo Lafetá Neto Marcos Rogério Lima Pinto e Silva Vanessa Conceição Pinheiro Cibele Makiyama Martins
nº 03	3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00. (Achado 03)	3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos	Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata
nº 04	4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00. (Achado 04)	4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Elis Regina Rodrigues Moreira
nº 05	4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial. (Achado 05)	4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Jorge de Araújo Lafetá Neto Cibele Makiyama Martins
nº 06	5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo. (Achado 06)	5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.	João Batista Pereira da Silva

4. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram defesa o Sr. João Batista Pereira da Silva¹, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto², a Sra. Cibele Makiyama Martins³, a Sra. Vanessa Conceição Pinheiro⁴, a Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira⁵, a empresa Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata⁶.

5. Submetida as defesas à análise técnica, a unidade de instrução opinou pelo acolhimento de alguns argumentos apresentados e, conseqüentemente, pela procedência parcial da RNI.

¹ Documento digital nº 183887/2016

² Documento digital nº 194009/2016

³ Documento digital nº 193985/2016

⁴ Documento digital nº 193770/2016

⁵ Documento digital nº 186374/2016

⁶ Documentos digitais nºs 106673/2017 e 118395/2017

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Relatório - CB.odt





6. Em 19/06/2018, chamei o processo à ordem, por meio de Despacho Saneador⁷, para determinar nova citação do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, cujas alegações de defesa foram posteriormente juntadas aos autos⁸.

7. Após, a unidade de instrução, em nova análise, ratificou o seu entendimento anteriormente exarado.

8. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nºs 1.747/2017 e 3.759/2018, ambos da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da RNI, pela aplicação de multa ao Sr. João Batista Pereira da Silva e pela expedição de determinações legais.

9. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secex, bem como as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1.1 Irregularidade nº 03

Responsável:

Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99)

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00 (Achado 03)

a) Manifestação da defesa

10. Em sede de defesa, o representante da empresa Urocentro alegou que *“quando instada cumpriu rigorosamente os expedientes visando a realização de cirurgias*

⁷ Documento digital nº 111383/2018

⁸ Documento digital nº 149760/2018





provenientes de determinação judicial, prestando contas em seguida para a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso”.

11. Afirmou, ainda, que *“especialmente em relação ao paciente José Cordeiro da Silva, foi obtido liminar em seu favor, e o numerário correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fora depositado na conta bancária da representada, conforme extrato judicial do TJMT e orçamento para realização da cirurgia”.*

12. Todavia, ao ser notificada do presente processo, solicitou informações para a devolução do valor recebido, o que demonstraria, a seu ver, que não houve resistência em devolver a importância repassada, tampouco má-fé, culpa ou dolo.

13. Por fim, em 21/02/2017, juntou aos autos os comprovantes de depósitos bancários, atestando a restituição ao erário.

b) Análise Instrutória

14. A unidade de instrução se manifestou pela descaracterização da irregularidade, fundamentando o seu posicionamento nos documentos comprobatórios relativos à devolução dos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao erário.

c) Posicionamento do Ministério Público de Contas

15. Diante da comprovação documental trazida pela empresa responsável e das informações juntadas pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas também opinou pela descaracterização da irregularidade.

1.2 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA





1.2.1 Irregularidade nº 01

Responsáveis:

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Coordenadora Financeira e Contábil – Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64. (Achado 01)

a) Manifestação das defesas

16. Prefacialmente, informo que as defesas do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e da Sra. Cibele Makiyama Martins foram apresentadas em protocolos distintos; entretanto, guardam semelhanças.

17. As defesas argumentaram que os processos judiciais que resultaram em bloqueio não tramitam junto a área sistêmica da SES, pois são de responsabilidade da área finalística – Apoio Judicial.

18. Afirmaram, ainda, que apenas quando os recursos são bloqueados é que a área sistêmica toma conhecimento dos fatos, por meio das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda – Sefaz, que exige a regularização contábil. Logo, concluíram que o controle e análise da regular aplicação dos recursos somente poderia ser realizada *a posteriori*.

19. Sustentaram, também, que a ausência de dotação orçamentária para as despesas regulares da Pasta e para os bloqueios judiciais impediu a imediata regularização dos bloqueios judiciais. Além disso, alegaram que essa deficiência poderia ter sido amenizada caso os créditos adicionais nº 1.822 e nº 1.849 tivessem sido efetivados.





20. Outrossim, disseram que a regularização intempestiva se deu em cumprimento à determinação da Sefaz – Órgão Central – Gestor da Conta Única, bem como em decorrência da necessidade de fechamento do balanço.

21. Por fim, alegaram que todos os bloqueios teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, não ocasionando danos ao erário, uma vez que os representados não teriam realizado atos de despesa, mas somente a regularização de bloqueios judiciais.

b) Análise Instrutória

22. A Secretaria de Controle Externo opinou pela ocorrência da irregularidade, pois nas ordens bancárias autorizadas pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e assinadas pela Sra. Cibele Makiyama Martins consta a informação de que *“os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condições de pagamento”*.

23. Dessa maneira, concluiu que ainda que a gestão dos processos seja do Apoio Judicial, as ordens bancárias indicam que os defendentes ratificaram os atos dessa unidade.

c) Posicionamento do Ministério Público de Contas

24. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, sob o argumento de que *“embora não existam elementos suficientes para atestar desvio de recursos ou dano ao erário, visto que os valores a serem bloqueados são determinados judicialmente, há uma deficiência no controle de tais procedimentos por parte da gestão estadual”*.

25. Entretanto, entendeu ser suficiente a expedição de determinação legal à atual gestão para que aprimore os mecanismos de controle e formalize os processos de despesa em conformidade com a legislação vigente.





1.2.2 Irregularidade nº 02

Responsáveis:

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Coordenadora de Orçamento e Convênios – Sra. Vanessa Conceição Pinheiro (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161. (Achado 02)

a) Manifestação das defesas

26. Em sua defesa, o ex-Secretário de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, argumentou que as falhas identificadas na tramitação e contabilização dos bloqueios judiciais decorreram, especificamente, da falta de estrutura da SES e, notadamente, do quadro reduzido de servidores e do grande volume de processos judiciais.

27. Salientou, ainda, que a atual gestão do governo estadual foi abrandada pela atuação do Poder Judiciário, uma vez que este passou a adotar critérios mais rigorosos antes de autorizar o bloqueio das contas.

28. O ex-Secretário Adjunto Executivo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, apresentou as mesmas justificativas descritas na irregularidade anterior, ressaltando que a contabilização do bloqueio do exercício de 2014 ocorreu de forma intempestiva, pois somente pôde ser feita após a notificação pela Sefaz da realização do bloqueio de valores.

29. No mesmo sentido, a ex-Coordenadora de Orçamento e Convênios, Sra. Vanessa Conceição Pinheiro, e a ex-Coordenadora Financeira e Contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins, afirmaram que não há relação entre o setor de prestação de serviços e





as unidades finalísticas, especificamente para a execução do empenho e controle orçamentário das despesas do Setor de Apoio Judicial.

30. Também alegaram que, com o bloqueio judicial, o processo inicialmente seria inserido no BACEN JUD pelo Poder Judiciário, alertando que a inclusão do processo que bloqueia uma conta corrente com saldo não se atentaria para as características da fonte de despesa vinculada ao orçamento das despesas da SES. Portanto, seria efetuado na fonte 134, relativas a ações de saúde, e, não havendo mais disponibilidade de saldo, o BACEN JUD seria alimentado pelo bloqueio nas contas com valores disponíveis, em qualquer CNPJ vinculado ao Estado de Mato Grosso.

31. Ao final, reiteraram o alegado pelo Secretário Adjunto de que o déficit orçamentário ocasionou a deficiência para atender as despesas prioritárias, pois não havia recursos suficientes para atender aos valores bloqueados.

b) Análise Instrutória

32. A unidade de instrução entendeu pela caracterização da irregularidade, tendo em vista a confirmação pelos defendentes de que não houve o empenho de parte dos valores bloqueados pelo Poder Judiciário ao longo do exercício de 2014.

c) Posicionamento do Ministério Público de Contas

33. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, sob o argumento de que *“lançamentos contábeis devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade”*.

34. Todavia, entendeu ser suficiente a expedição de determinação legal à atual gestão para que efetive a contabilização dos valores bloqueados judicialmente, tão logo sejam consumados.





1.2.3 Irregularidade nº 04

Responsável:

Superintendente de Planejamento e Finanças – Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

4. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00. (Achado 04)

a) Manifestação da defesa

35. Quanto à vertente irregularidade, a representada aduziu que não tem conhecimento acerca de possível informação errônea por ela prestada e que os atos e fatos dessa natureza são contabilizados pela Coordenadoria Financeira e Contábil.

36. Ressaltou que o fechamento dos balancetes nunca foi assinado pela Superintendência de Planejamento e Finanças. Portanto, não teria como ter participado dessa falha, pois nenhuma planilha de bloqueio judicial foi elaborada pelo seu setor.

37. Quanto ao processo nº 169148/2014 (bloqueio judicial), informou que, ao consultar o Sistema de Protocolo, não verificou a sua entrada na Superintendência, conforme documentos anexos, razão pela qual entendeu comprovar que em momento algum teve acesso ao processo e muito menos capacidade para fornecer informação errônea.

b) Análise Instrutória

38. A unidade de instrução, por sua vez, opinou pela caracterização da irregularidade, tendo em vista que o Memorando nº 0574/CFIN/2014, assinado pela representada, informou não haver bloqueio judicial referente ao processo nº 169148/2014.

c) Posicionamento do Ministério Público de Contas





39. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico e opinou pela expedição de determinação à atual gestão para que aprimore os mecanismos de controle interno.

1.2.4 Irregularidade nº 05

Responsáveis:

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial. (Achado 05)

a) Manifestação das defesas

40. Em relação ao achado 05, o ex-gestor, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, não se manifestou.

41. Já a ex-Cordenadora Financeira e Contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins, ratificou o entendimento de que a responsabilidade pelos procedimentos de bloqueio judicial é da área finalística, Apoio Judicial, e não da área sistêmica, de modo que não pode ser responsabilizada por atribuições que não são de sua competência.

b) Análise Instrutória

42. A Secex reiterou o seu posicionamento quanto ao fato de que os processos de despesa deveriam estar instruídos com empenho, liquidação e pagamento, bem como de outros documentos referentes à despesa.

43. Concluiu, por fim, que a regularização contábil deveria ter sido realizada no decorrer do exercício de 2014 e não somente ao final do ano.





c) Posicionamento do Ministério Público de Contas

44. O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento técnico, por entender que o apontamento já estaria *“abarcado pelas irregularidades do item 1 (JB 10 – ausência de regular liquidação) e do item 2 (CB 01 – não contabilização dos bloqueios judiciais), que evidenciaram a deficiência no controle de tais procedimentos”*.

45. Portanto, opinou pela descaracterização da irregularidade.

1.2.5 Irregularidade nº 06

Responsável:

João Batista Pereira da Silva – Secretário de Estado de Saúde (Período 01/08/2016 a 31/12/2016)

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14- 2007/TCE-MT (Achado 06)

a) Manifestação da defesa

46. Em sede de defesa, o ex-gestor alegou que requereu informações à Coordenadoria Contábil, sendo-lhe informado que o bloqueio total foi realizado no montante de R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), conforme detalhado em planilha anexa e nos documentos bancários da movimentação financeira.

47. Finalizou, requerendo o afastamento do apontamento, em razão do envio das informações solicitadas e, ainda, porque tais dados também teriam sido prestados para a equipe de instrução quando da verificação *in loco*, conforme fls. 13 do Relatório Técnico.

b) Análise Instrutória





48. A unidade de instrução não acolheu as justificativas do defendente, argumentando que as informações ora juntadas são extemporâneas.

49. Outrossim, afirmou que foram solicitados esclarecimentos acerca de 05 (cinco) processos judiciais, e o representante prestou informações apenas de 01 (um) único feito.

50. Ao final, esclareceu que a ausência dessas informações impediu a análise completa da legalidade e legitimidade das despesas realizadas nesses processos judiciais, motivo pelo qual sugeriu a caracterização da irregularidade.

c) Posicionamento do Ministério Público de Contas

51. O *Parquet* de Contas coadunou com o entendimento dos auditores. Portanto, opinou pela caracterização da irregularidade e pela aplicação de multa ao responsável.

52. É o relatório.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

